

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661 - EX (2008/0226863-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**REQUERENTE** : PLEXUS COTTON LIMITED  
**ADVOGADO** : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : ARI GIONGO  
**ADVOGADO** : GABRIEL GAETA ALEIXO

**EMENTA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.307/1996.

1. Comprovado que o requerido foi devidamente comunicado de todos os atos do procedimento arbitral, tendo a requerente, inclusive, trazido aos autos os recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem, não há que se falar em nulidade da citação.

2. Presentes os requisitos indispensáveis à convalidação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação.

3. Sentença estrangeira homologada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661 - GB (2008/0226863-5)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI:** Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira ajuizada por Plexus Cotton Limited contra Ari Giongo.

Narra a inicial que as partes firmaram contrato de compra e venda de 1100 toneladas métricas de algodão bruto, com entrega programada de três parcelas iguais de aproximadamente 367 toneladas métricas em julho, agosto e setembro de 2006, devendo a requerente realizar um pagamento antecipado no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), o que ocorreu em 23 de março de 2006.

Em razão de inadimplemento, a requerente iniciou procedimento de arbitragem segundo as normas e regras da International Cotton Association, em Londres, em conformidade com a cláusula contida no respectivo contrato.

Tendo o procedimento corrido à revelia do ora requerido, o Tribunal Arbitral decidiu que:

- 1) *Os vendedores pagarão aos compradores a soma de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), sendo este o valor do pagamento antecipado efetuado pelos compradores.*
- 2) *Os vendedores pagarão aos compradores a soma de US\$ 137.342,47 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos e quarenta e sete centavos), sendo os juros sobre a soma de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), contados a partir de 23 de março de 2006, à taxa contratual de 9% (nove por cento) ao ano, até 1º de outubro de 2007, data deste nosso Laudo Arbitral.*
- 3) *Os compradores enviarão uma nota de cobrança aos vendedores por 1.100 toneladas métricas, ou o equivalente a 2.425.060 libras líquidas, sendo esta a quantidade total do contrato ao preço unitário de 57 centavos de dólar por libra*

# *Superior Tribunal de Justiça*

líquida.

4) Os vendedores pagarão aos compradores, em consequência da instrução 3 precedente, a soma de US\$ 353.573,75 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três dólares e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos), sendo a diferença entre o valor do contrato das referidas 1.100 toneladas métricas, ou o equivalente a 2.425.060 libras líquidas, e o valor de mercado em 14 de setembro de 2006.

5) Os vendedores também pagarão aos compradores a quantia de US\$ 29.603,33 (vinte e nove mil, seiscentos e três dólares dos Estados Unidos e trinta e três centavos), como juros sobre a quantia de US\$ 353.573,75 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos e setenta e cinco centavos), à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, a partir de 14 de setembro de 2006 até 1º de outubro de 2007, data deste nosso Laudo Arbitral.

6) Os vendedores também pagarão aos compradores juros sobre a soma de US\$ 1.520.519,55 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e dezenove dólares dos Estados Unidos e cinquenta e cinco centavos), como sendo o total acumulado das quantias referidas nas instruções 1, 2, 4 e 5 do presente à taxa de 2% (dois por cento) ao ano acrescidos à taxa de juros prime de Nova York ou, conforme apropriado, à média calculada da mesma, a contar de 22 de outubro de 2007 até a data de pagamento desta soma aos compradores.

Quanto aos custos do Laudo Arbitral, determinamos que os compradores arcarão e pagarão £ 6.177,50 (seis mil, cento e setenta e sete libras esterlinas e cinquenta centavos de libra) junto com o valor de selos de £ 700,00 (setecentas libras esterlinas) de acordo com as disposições da Norma 359, junto com um VAT de £ 122,50, porém serão reembolsados da quantia total de £ 7.000,00 (sete mil libras esterlinas) pelos vendedores." (fls. 304/307)

Citado por carta de ordem, o requerido apresentou contestação insurgindo-se contra a validade de sua citação para os atos do procedimento arbitral, dado que todos os pedidos, documentos e sentença foram postados (**courier**). Afirma que "a jurisprudência e doutrina não divergem quando apontam a necessidade, para se operar a citação válida de demanda em tramite pelo exterior, da utilização, sob pena de nulidade, da carta rogatória." (fls. 504/508)

Às fls. 532/543, o requerente apresentou réplica, asseverando que, por se tratar de sentença arbitral, é impossível a expedição de carta rogatória para que seja efetivada a citação, tendo em conta ser ato exclusivamente judicial, enfatizando

# *Superior Tribunal de Justiça*

que a citação realizada está em consonância com os procedimentos admitidos na Lei nº 9.307/1996.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls 545/547).

É o relatório.



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661 - GB (2008/0226863-5)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR):** Tenho que a pretensão deve ser acolhida.

Por primeiro, registre-se a competência da Corte privada para proferir a decisão homologanda, pois, conforme consta dos autos, quando firmado o contrato entre as partes, restou eleito o Juízo arbitral como meio de dirimir os conflitos referentes à avença, sujeitando-se aos regulamentos da International Cotton Association Limited.

Assim, a homologação da sentença alienígena deve respeitar as normas previstas nos arts. 34 e seguintes da Lei nº 9.307/1996, bem como na Resolução nº 9 do STJ.

Nesse contexto, dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, **verbis**:

*"Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."*

No caso, em certidão traduzida às fls. 446/447, o Diretor Geral da International Cotton Association Limited afirma que Ari Giongo foi devidamente comunicado da nomeação dos árbitros e dos procedimentos de arbitragem, além de lhe ser oferecida a oportunidade de dela participar, declarando, ainda, que o laudo arbitral não está sujeito a recurso.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, verifica-se de forma nítida do processado que a Corte Internacional, por via postal, deu ciência ao requerido de todos os atos do procedimento arbitral, tendo a requerente, inclusive, trazido aos autos os recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem, não havendo que se falar, portanto, em nulidade de citação.

Nesse sentido:

**A** - "SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. RECONHECIMENTO DA ARBITRAGEM COMO MEIO LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE DIREITOS DISPONÍVEIS. LEI N. 9307/96. AUSÊNCIA, **IN CASU**, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA.

I - Não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos, tanto que em plena vigência a Lei n. 9307/96 (Lei de Arbitragem), não se podendo afirmar, de outro turno, ter a ora requerida eleito esta via alternativa compulsoriamente, como sugere, até mesmo porque sequer levantou indício probatório de tal ocorrência.

II - **Ex vi** do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem brasileira, 'não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.'

III - Ademais, é farto o conjunto probatório, a demonstrar que a requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como também intimações objetivando o seu comparecimento às audiências que foram realizadas, afinal, à sua revelia.

IV - Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira.

V - Pedido de homologação deferido, portanto."

(SEC nº 874 / CH, Relator(a) Ministro **FRANCISCO FALCÃO**  
DJU de 15/05/2006)

**B** - "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI

9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral,

# *Superior Tribunal de Justiça*

geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

*IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.*

*X- Pedido de homologação deferido.*

*(SEC nº 507 / GB, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 13/11/2006)*

Quanto ao mais, tem-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, sendo certo que ela não ofende a soberania nacional ou a ordem pública, limitando-se a condenar o requerido ao pagamento de valores relativos ao inadimplemento contratual reconhecido.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários do advogado da requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0226863-5

**SEC 3661 / GB**

Números Origem: 200801110050 200836020006675

PAUTA: 20/05/2009

JULGADO: 28/05/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretária

Bela. **Vânia Maria Soares Rocha**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : PLEXUS COTTON LIMITED  
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ARI GIONGO  
ADVOGADO : GABRIEL GAETA ALEIXO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 28 de maio de 2009

Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária